

Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0101341-64.2023.8.19.0000

Embargante: Maria Eurice Silva

Embargado: Maria Julia Ferreira

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 366), opostos da decisão que consta no id. 362, a qual deixou de conhecer do recurso especial.

O embargante sustenta a existência de omissão na decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no id. 374.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

No caso, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

A análise detida dos autos revela que a parte recorrente foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, todavia, não o fez corretamente, já que a procuração acostada aos autos no id. 359 foi outorgada ao signatário do recurso especial, o *Dr. Cleisson de Jesus, OAB/SP 443.411*, em data posterior à da interposição do recurso (id. 337), consoante certificado no id. 360.

Assim, verificando-se que o vício apontado não foi devidamente sanado, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto, conforme decisão de id. 362.

Além disso, embora a recorrente alegue a existência de procuração outorgada em data anterior à interposição do recurso especial, registre-se que no instrumento acostado ao id. 1 dos anexos 1 e ao id. 370, não consta o nome do advogado signatário do recurso interposto.

Portanto, o entendimento atacado não merece censura, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de “(...) *Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso*”. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de cobrança.

2. Caracterizado vício no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

4. **Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.**

5. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, **para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.**

6. No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)". Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 7.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar o acórdão de e-STJ fls. 533/537. Agravo interno não provido.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.784.487/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

- 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de irregularidade na representação processual.*
- 2. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.*
- 3. A decisão recorrida considerou que a procuração apresentada foi outorgada em data posterior à interposição do recurso, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.*

II. Questão em discussão

- 4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso é suficiente para regularizar a representação processual e viabilizar o conhecimento do recurso especial.*

III. Razões de decidir

- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regularização da representação processual exige a apresentação de procuração ou substabelecimento com data anterior à interposição do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.*
- 6. A ausência de cadeia completa de procuração ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, mesmo que a parte seja intimada para sanar o vício e não o faça no prazo concedido.*
- 7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
- 8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentassem sua tese, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.*

IV. Dispositivo

- 9. Agravo em recurso especial não conhecido.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AREsp n. 2.987.734/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)"

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

